

**ACORDO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.483 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. CRISTIANO ZANIN**  
**REQTE.(S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**INTDO.(A/S)** : **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria-Geral da República em que se questiona o art. 11 da Lei 2.108 de 14/4/1993 do Estado do Rio de Janeiro e sua aplicabilidade ao concurso em andamento da Polícia Militar do Rio de Janeiro.

Em 23/10/2023 deferi medida cautelar para suspender o concurso em andamento:

“Posto isso, em razão da excepcional urgência, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, defiro o pedido cautelar, ad referendum, para suspender o concurso para provimento de vagas no curso de formação de soldados do quadro da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, decorrente do Edital de Abertura 001/2-23 - SEPM, de 25 de maio de 2023, inclusive a aplicação de nova prova objetiva ou divulgação de quaisquer resultados, até o efetivo julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade.” (documento eletrônico 10)

Naquela oportunidade constatei que:

## ADI 7483 ACORDO / RJ

**“(...) o percentual de 10% reservado às candidatas do sexo feminino parece afrontar os ditames constitucionais quanto à igualdade de gênero, sendo um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF), estendendo-se tal vedação ao exercício e preenchimento de cargos públicos (art. 39, § 3º, da CF/1988)”.**

Após o pedido de reconsideração da cautelar por mim deferida, determinei a realização de audiência de conciliação, possibilitando às partes a composição de conflito pontual relacionado à continuidade do concurso que já se encontra em andamento, sem prejuízo de que a ação de controle de constitucionalidade prossiga seu rito ordinário e seja apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

O Código de Processo Civil consagrou os métodos consensuais para solução de conflitos em seu art. 3º, abrindo-se a possibilidade de que o acordo seja buscado em qualquer fase e grau de jurisdição, e independentemente de posições jurídicas relacionadas à marcha processual.

Com efeito, as conciliações vem sendo realizadas pelo Supremo Tribunal Federal como método adequado para resolução de processos, inclusive na jurisdição constitucional (conforme precedentes: ADO 25/DF; ADPF 984/DF, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes).

Destaco que em situação semelhante envolvendo a Polícia Militar do Distrito Federal foi celebrado acordo que permitiu a continuidade do certame, sendo que a homologação foi referendada por unanimidade pelo

## ADI 7483 ACORDO / RJ

STF (ADI 7433/DF, da minha relatoria).

Nesse sentido, as partes envolvidas negociaram alterações no EDITAL Nº 001/2023 - SEPM, de 25 de maio de 2023, de forma a viabilizar o prosseguimento do certame sem as restrições de gênero previstas no texto original do instrumento convocatório.

A sessão de conciliação contou com a participação da Procuradoria-Geral da República, da Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro, da Polícia Militar do Rio de Janeiro e da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (documento eletrônico 32).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo.

Verifico que os termos do acordo celebrado entre as partes está em consonância com o provimento que deferi cautelarmente e atende às necessidades relatadas pelo Estado do Rio de Janeiro no pedido de reconsideração (documento eletrônico 12), uma vez que autoriza o prosseguimento do concurso público para os quadros da Polícia Militar do Rio de Janeiro.

No mesmo sentido, observo que o interesse público está preservado, garantindo-se a continuidade do concurso, **sem restrição de gênero**. Por fim, constato que as partes signatárias são legítimas e estão devidamente representadas, preenchendo, assim, os requisitos legais para a sua homologação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, I do Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, *ad referendum* do plenário do

## ADI 7483 ACORDO / RJ

STF.

Sem prejuízo, a presente ação direta de inconstitucionalidade que trata da Lei Estadual 2.108/1993 deverá prosseguir a fim de que seja processada e julgada definitivamente, tratando-se a presente homologação tão somente da situação relacionada ao concurso da Polícia Militar do Rio de Janeiro.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2023.

Ministro **CRISTIANO ZANIN**  
Relator